



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000030/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RENATO ALVES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas do contribuinte, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.946,00, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento parcial em maior extensão, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 5.146,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 21.174,39, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.504,02, e da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 720,00, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.961,61 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-25.956, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 82/91):

A Notificação de Lançamento de fls. 06/11, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 12/2007, no valor de R\$ 21.174,39 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos). O lançamento originou-se da **dedução indevida de despesas médicas e de previdência privada e Fapi**.

Na impugnação oferecida, à fl. 02, o autuado alegou, em síntese, que:

- As despesas médicas e a previdência privada estão devidamente comprovadas pelos documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Tendo em vista que nas descrições fáticas do lançamento constata-se que o contribuinte intimado não atendeu a intimação.

Em virtude disso solicitamos a intimação do contribuinte para os esclarecimentos insertos no despacho de fls. 58/60.

Em atendimento a intimação da Autoridade Preparadora o contribuinte apresenta seus esclarecimentos de fls. 67/68.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas

com plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda., no valor de R\$ 22.049,02, ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.898,13, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/01/2012 (fls. 98), o contribuinte, em 09/02/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 100/107), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Em relação às despesas médicas, no que tange a comprovação de que o Recorrente não foi reembolsado pelo convênio médico OMINT, traz aos autos declaração devidamente assinada pelo plano de saúde atestando a inexistência de despesas reembolsadas nos anos de 2004 e 2005, suprimindo assim a falha/deficiência apontada (doc. anexo).

Alega que o recibo faz prova do pagamento, e a declaração com firma reconhecida da beneficiária presume-se verdadeira em relação à signatária, não existindo forma especial para que o recibo seja válido, bastando que provenha do beneficiário do recurso recebido e objeto da dedução, ao teor do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Cita jurisprudência do CARF.

Especificamente em relação ao prestador Luiz Alves Corrêa, no valor de R\$ 8.000,00, não há como se obter informações adicionais, em razão do falecimento do mesmo. Entretanto o recibo não foi declarado inidôneo, logo, não há como, por mera presunção e utilizando-se de critérios subjetivos não contemplados na lei, negar-lhe validade para manter a glosa.

Esse mesmo raciocínio deve ser empregado em relação ao recibo fornecido por Heloísa Vargas Fernandes, no valor de R\$ 1.200,00.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 108/109.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Fernando de Vasconcellos (R\$ 950,00), Luiz Alves Correa (R\$ 8.000,00), Renato Fontão (R\$ 120,00),

Heloísa Vargas Fernandes (R\$ 1.200,00), ao Instituto de Cirurgia Digestiva MCCM S/C Ltda. (R\$ 250,00), ao Hospital Adventista do Pênfigo (R\$ 1.506,00), à Clínica Dermatológica Hans SC Ltda. (R\$ 1.000,00), ao Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia de Campo Grande Ltda. (R\$ 120,00), **por falta de comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde em relação a todos, além da falta indicação do paciente e dos dispêndios quanto aos profissionais Luiz Alves e Heloísa Vargas**, buscando, por oportuno, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com nova declaração emitida pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda., atestando a ausência de reembolsos ao Recorrente nos anos-calendário de 2004 e 2005 (fls. 109).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à manutenção da glosa da dedução de previdência privada/FAPI no valor de R\$ 720,00, **tornou-se definitiva a decisão recorrida**, importando na manutenção do lançamento no particular.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e do ora trazido, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 88/90):

Verifica-se pela legislação acima citada, que são três exigências para comprovar a despesa a título de despesa médica:

1. APRESENTAR NOTA FISCAL, QUANDO SERV. MÉD DE PESSOA JURÍDICA.
2. COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E
3. O EFETIVO DESEMBOLSO (ATRAVÉS DE EXAMES, PRONTUÁRIOS E DE CHEQUES NOMINATIVOS, CARTÃO DE CRÉD, EXTRATO BANCÁRIO, ETC..).

Nesse contexto, passa-se a analisar os documentos trazidos pelo contribuinte aos autos.

Profissional	valor do recibo	folha	Análise
FERNANDO DE VASCONCELLOS DIAS	RECIBOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 150,00 R\$400,00 R\$ 400.00	16/28/29	Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Portanto, a glosa deve ser mantida.
INSTITUTO DE CIRURGIA DIGESTIVA MCCM S/C LTDA	RECIBO R\$ 250,00	17	Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Quanto a alegação de que a pessoa jurídica está desobrigado de emitir nota fiscal de serviços, como consta no rodapé do recibo de fls 17, Portanto, a glosa deve ser mantida.

LUIZ ALVES CORRÊA	RECIBOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.000,00	12/13	Documentos com descrições genéricas: "referente aos meus trabalhos profissionais" sem descrição detalhada dos serviços prestados e quem é o paciente. Em razão disso solicitou-se esclarecimentos junto ao contribuinte para que comprovasse o efetivo desembolso. Intimado o interessado a apresentar a comprovação do efetivo desembolso através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado, simplesmente alegou, fls. 67/68 que a despesa foi paga em espécie e que o prestador dos serviços já se encontra falecido. Certifica-se que as argumentações do impugnante não se sustentam, porque pela capacidade financeira e econômica demonstrada na declaração de ajuste anual de fls. 47/57, o interessado faz grandes movimentações financeiras por meio bancário e, ademais, seria fácil a demonstração do efetivo desembolso por intermédio do livro caixa. Além disso, o impugnante paga um plano de saúde que disponibiliza a livre escolha de profissionais por parte do associado, portanto é essencial que este comprovasse que não foi reembolsado pelo plano, que não o fez, pois trouxe aos autos declaração do plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 69, sem assinatura. Assim, a glosa deverá ser mantida.
RENATO FONTÃO	RECIBO NO VALOR DE R\$ 120,00	14	Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Portanto, a glosa deve ser mantida.

HELOISA VARGAS FERNANDES	RECIBO NO VALOR DE R\$ 1.200,00	14	<p>Documentos com descrições genéricas: "tratamento fisioterápico" sem descrição detalhada dos serviços prestados e quem é o paciente.</p> <p>Em razão disso solicitou-se esclarecimentos junto ao contribuinte para que comprovasse o efetivo desembolso. Intimado o interessado a apresentar a comprovação do efetivo desembolso através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado, simplesmente alegou, fls. 67/68 que a despesa foi paga em espécie.</p> <p>Certifica-se que as argumentações do impugnante não se sustentam, porque pela capacidade financeira e econômica demonstrada na declaração de ajuste anual de fls. 47/57, o interessado faz grandes movimentações financeiras por meio bancário e, ademais, seria fática a demonstração do efetivo desembolso por intermédio do livro caixa.</p> <p>Além disso, o impugnante paga um plano de saúde que disponibiliza a livre escolha de profissionais por parte do associado, portanto é essencial que este comprovasse que não foi reembolsado pelo plano, que não o fez, pois trouxe aos autos declaração do plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 69, sem assinatura.</p> <p>Assim, a glosa deverá ser mantida.</p>
--------------------------------	--	----	---

HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO	NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 1.506,00	15	<p>Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Portanto, a glosa deve ser mantida.</p>
CLÍNICA DERMATOLÓGIC HANS SC LTDA	NOTAS FISCAIS NO VALOR TOTAL R\$ 1.000,00		<p>Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Portanto, a glosa deve ser mantida.</p>
LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA	RECIBO NO VALOR DE R\$ 120,00	19	<p>Intimado o interessado a apresentar a comprovação de que não foi reembolsado pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, fls. 24, pois este disponibiliza a livre escolha por parte do associado, de profissionais e rede hospitalares, o impugnante trouxe aos autos a declaração do plano de que não houve reembolso, entretanto esta não está assinada, logo o documento não é idôneo para comprovar o declarado. Portanto, a glosa deve ser mantida.</p>

Pelo exposto, o impugnante comprova somente a despesa com o plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda, segundo o demonstrativo de fls. 24/25 emitido para fins de imposto de renda, no valor de R\$ 22.049,02 (vinte e dois mil, quarenta e nove reais e dois centavos)

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar que, em relação às despesas médicas pagas aos profissionais Heloísa Vargas Fernandes e Luiz Alves Corrêa, o contribuinte não deve ser penalizado pela **falta da indicação do paciente/beneficiário dos serviços** nos recibos emitidos, sendo pertinente presumir que os tratamentos foram, de fato, realizados pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013. Alia-se o fato de que em relação à profissional Heloísa Vargas Fernandes, a outra falha apontada também restou suprida diante da apresentação de declaração por ela emitida atestando o recebimento dos valores pagos (fls. 20 e 78/79), razão pela qual afasto a glosa no valor **de R\$ 1.200,00**.

A declaração fornecida pelo plano de saúde Omint Serviços de Saúde Ltda. (fls. 109), comprova e atesta a inoportunidade de reembolsos ao Recorrente nos anos-calendários de 2004 e 2005, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida em relação às despesas realizadas com Fernando de Vasconcelos (fls. 16, 28/29 e 72), Renato Fontão (fls. 20), Instituto de Cirurgia Digestiva MCCM S/C Ltda. (fls. 17 e 75), Hospital Adventista do Pênfigo (fls. 21, 27 e 76), à Clínica Dermatológica Hans SC Ltda. (fls. 22/23 e 73/74), e ao Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia de Campo Grande Ltda. (fls. 26 e 77). Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, restabeleço a dedução as aludidas despesas, **no valor total de R\$ 3.946,00**.

Já em relação à despesa com Luiz Alves Correa, no valor **de R\$ 8.000,00** (fls. 18/19 e 70/71), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 5.146,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Dirirjo do i. relator quanto ao restabelecimento da despesa informada com a profissional Heloisa Fernandes somente à vista de recibo/declaração emitido pela profissional.

Como bem pontuado pelo relator em seu voto, é legítima a exigência pelo Fisco de elementos complementares aso recibos médicos, não havendo que se cogitar de qualquer arbitrariedade pelo Fisco ou de lançamento fundado em presunção. É não só direito mas também

dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Nesse sentido, entendo que a declaração firmada pela profissional não faz essa prova.

Os recibos e a declaração constituem documento particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Dessa feita, em relação à profissional Heloisa Fernandes, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

No tocante às demais despesas, acompanho o relator.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.946,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez